



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13808.003146/97-13  
**Recurso nº** : 120.114  
**Acórdão nº** : 301-32.149  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : FRAZÃO HENRIQUES CIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ - SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Correta a classificação adotada pelo fisco através das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, sendo exigível o crédito tributário que deixou de ser recolhido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13808.003146/97-13  
Acórdão nº : 301-32.149

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do IPI, em decorrência da autuada promover a saída dos seguintes produtos: - pino em ferro galvanizado para estrutura metálica 1/4 e 5/6; - grampo bengala de 1/4 para estrutura metálica; - grampo para fixar estrutura metálica.

Entendeu a fiscalização que os mesmos deveriam ter sido classificados na posição 7318.159900 da TIPI (alíquota de 15%), mas foram classificados indevidamente na posição 7308.909900 (alíquota de 10% até 11/12 e zero a partir de 12/97).

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que estaria correta a classificação adotada pois, tais grampos e pinos, destinam-se exclusivamente e tão somente para fixação de estrutura metálica para sustentar telhas de amianto ou alumínio;

- reforça seu entendimento baseando-se no art. 58 do Código Civil que esclarece ser acessória aquela coisa cuja existência supõe a da principal;

- alega que os produtos estariam corretamente classificados na posição 7308, levando-se em conta a destinação e finalidade dos produtos.

Na decisão de 1ª instância, o d. órgão julgador entendeu ser procedente o lançamento, restando a decisão assim ementada:

“Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação diferente da que vinha adotando a impugnante.

Confirmada a classificação adotada pelo fisco através das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, exigível torna-se o crédito tributário que deixou de ser recolhido.

Lançamento procedente.

21

Processo nº : 13808.003146/97-13  
Acórdão nº : 301-32.149

Na respeitável decisão, o julgador entendeu que a posição pretendida pelo contribuinte, qual seja, 7208.909900, é genérica e nela se incluem as mercadorias destinadas às Construções e suas partes que não constam expressamente em outras posições.

Por outro lado, a classificação 7318159900 pretendida pelo Fisco, estaria correta porque, mesmo que o contribuinte se achasse em dúvida por serem grampos ou pinos destinados exclusivamente para fixação de estrutura metálica para sustentar telhas de amianto ou alumínio, bastaria a aplicação da Regra 3-A, que determina que a posição mais específica deverá prevalecer sobre a mais genérica.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, requerendo, em preliminar, a nulidade da decisão sob o entendimento de que não houve fundamentação na decisão, sendo difícil contra-argumentá-la. No mérito, apresenta novamente as razões aduzidas na Impugnação.

Em contra-razões, a União Federal requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

*4*

Processo nº : 13808.003146/97-13  
Acórdão nº : 301-32.149

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar se a classificação fiscal das mercadorias importadas pela Recorrente estaria correta, a fim de se concluir se merece prosperar a presente autuação.

De início, não merece prosperar a arguição da Recorrente de nulidade da decisão da DRJ/SP em face de alegada ausência fundamentada. Ora, ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão da DRJ/SP fundamentou-se na Regra 1 das Regras Gerais da NESH, conforme às fls.128, e na Regra 3-A, fls. 129, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, também não merece prosperar as alegações da Recorrente, motivo pelo qual, reporto-me integralmente ao entendimento da decisão da DRJ/SP, motivo pelo qual, peço vênia para transcrever trecho da mesma, a seguir.

“A posição pretendida pela impugnante 7208.909900, qual seja:

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7308 | Construções e suas partes (por exemplo: pontos e elementos de pontos, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções. |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|         |        |
|---------|--------|
| 7308.90 | Outros |
|---------|--------|

|      |        |
|------|--------|
| 9900 | Outros |
|------|--------|

é genérica e nela devem se incluir as mercadorias destinadas às Construções e suas partes que não constam expressamente em outras posições.

Entretanto a posição 7318159900, pretendida pelo fisco, dispõe:

21

Processo nº : 13808.003146/97-13  
Acórdão nº : 301-32.149

7318 Parafusos, pinos ou pernas, roscados, porcas, tirafundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas\*)  
(incluídas as de pressão e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço)

7318.15 Outros parafusos e pinos ou pernas, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas\*)

9900 Outros

Ora, mesmo que ainda assim o contribuinte se achasse em dúvida, por serem seus grampos ou pinos destinados exclusivamente para fixação de estrutura metálica para sustentar telhas de amianto ou alumínio, bastaria a aplicação da Regra 3-A, que determina a posição mais específica prevalecer sobre a mais genérica e, obviamente, que 'outros pinos' é mais específico que 'outras-outras' partes de construções.

Entretanto não é preciso chegar até a terceira regras (sic) porque, como já citado, a NESH é elemento subsidiário de caráter (sic) fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e seus desdobramentos e ali está, quanto à posição 7318, determinando:

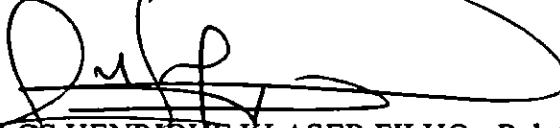
'Incluem-se nesta posição pernos ou pinos e parafusos para metal, de qualquer tipo e qualquer que seja a sua forma e uso, incluídos os pernos ou pinos em U, os pernos ou pinos sem cabeça, constituídos por hastes cilíndricas roscadas uma extremidade ou em toda a sua extensão, e os de hastes curtas rosadas em ambas as extremidades.'  
(grifo nosso)

Resta claro, pelo texto legal acima, que nenhum dos argumentos levantados pelo autor da peça impugnatória se sustenta perante esta instância julgadora."

Com efeito, adoto na íntegra o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, julgando procedente *in totum* o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator